



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Cria a Política Nacional de Proteção
e Manejo Ético de Animais Comunitários em
Instituições de Ensino Superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção e Manejo Ético de Animais Comunitários em Instituições de Ensino Superior, com a finalidade de promover diretrizes de proteção animal, manejo humanitário, controle populacional ético e convivência responsável no âmbito das instituições públicas e privadas de ensino superior.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se animais comunitários os cães e gatos que, embora não possuam tutor individual definido, estabeleçam vínculo de convivência com a comunidade acadêmica e dependam parcial ou integralmente de cuidados coletivos nas áreas das instituições de ensino superior.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Proteção e Manejo Ético de Animais Comunitários em Instituições de Ensino Superior:

I – promover o manejo ético e humanitário de animais comunitários presentes nos campi universitários;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – prevenir situações de abandono, maus-tratos e proliferação descontrolada de animais;

III – estimular medidas de controle populacional ético e proteção animal;

IV – promover saúde e bem-estar animal;

V – contribuir para convivência harmoniosa e sanitariamente adequada entre comunidade acadêmica e animais comunitários;

VI – incentivar ações de educação ambiental, saúde única e guarda responsável;

VII – estimular integração entre ensino, pesquisa, extensão universitária e ações de proteção animal;

VIII – fortalecer políticas institucionais de responsabilidade socioambiental nas instituições de ensino superior.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Nacional de que trata esta Lei:

I – respeito à vida e ao bem-estar animal;

II – adoção de métodos humanitários de manejo populacional;

III – promoção de ações preventivas de saúde animal;

IV – incentivo à esterilização cirúrgica e vacinação;

V – promoção da adoção responsável;

VI – prevenção de práticas de maus-tratos;





VII – integração com políticas públicas de saúde pública, meio ambiente e educação ambiental;

VIII – respeito à autonomia universitária e às especificidades institucionais.

Art. 4º As instituições de ensino superior deverão implementar programas próprios de proteção e manejo ético de animais comunitários, observadas as diretrizes desta Lei.

§ 1º Os programas poderão contemplar, entre outras medidas:

I – identificação, cadastramento e monitoramento dos animais comunitários;

II – ações de esterilização cirúrgica, vacinação e atendimento veterinário básico;

III – estabelecimento de protocolos de manejo humanitário e convivência segura;

IV – campanhas educativas sobre proteção animal e guarda responsável;

V – desenvolvimento de programas de adoção responsável;

VI – criação de parcerias com órgãos públicos, hospitais veterinários universitários, organizações da sociedade civil e entidades de proteção animal;

VII – implementação de medidas sanitárias e ambientais adequadas ao contexto institucional;

VIII – incentivo a projetos acadêmicos relacionados à saúde única, proteção animal e educação ambiental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º As ações previstas neste artigo deverão observar as normas sanitárias, ambientais e de proteção animal vigentes.

Art. 5º É vedada a adoção de medidas de extermínio, remoção abusiva ou práticas de maus-tratos contra animais comunitários, ressalvadas as hipóteses estritamente previstas na legislação sanitária e ambiental aplicável, vedado o extermínio.

Art. 6º O Poder Público deverá incentivar ações de cooperação técnica entre instituições de ensino superior e órgãos de proteção animal, saúde pública e meio ambiente para implementação das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 7º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá de forma gradual e conforme a disponibilidade orçamentária e administrativa das instituições de ensino superior.

Art. 8º O disposto nesta Lei observará a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais normas relacionadas à proteção animal, meio ambiente e saúde pública.

Art. 9º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei para definição de diretrizes complementares de implementação.





Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir a Política Nacional de Proteção e Manejo Ético de Animais Comunitários em Instituições de Ensino Superior, estabelecendo diretrizes voltadas à promoção do bem-estar animal, do manejo humanitário e da convivência responsável entre comunidade acadêmica e animais presentes nos campi universitários.

A presença de cães e gatos comunitários em universidades e demais instituições de ensino superior constitui realidade consolidada em diversas regiões do país. Muitos desses animais estabelecem vínculos permanentes com estudantes, servidores e trabalhadores terceirizados, passando a depender de cuidados coletivos relacionados à alimentação, proteção e saúde básica. Entretanto, a ausência de políticas institucionais específicas frequentemente gera situações de vulnerabilidade animal, conflitos administrativos, riscos sanitários e respostas inadequadas ao manejo desses animais.

Nesse contexto, torna-se necessária a criação de diretrizes nacionais que incentivem políticas institucionais baseadas em princípios de manejo ético, controle populacional humanitário, saúde única e proteção animal, priorizando medidas preventivas como esterilização cirúrgica, vacinação, identificação, monitoramento sanitário e campanhas de adoção responsável.

A proposta foi estruturada de forma constitucionalmente adequada, respeitando a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e evitando imposição de obrigações incompatíveis com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

realidade administrativa e orçamentária das instituições de ensino superior. O texto estabelece diretrizes gerais e permite implementação gradual das ações conforme as capacidades institucionais de cada entidade educacional.

Além disso, a iniciativa fortalece princípios constitucionais relacionados à proteção do meio ambiente e da fauna, em especial a vedação de práticas que submetam animais à crueldade. A matéria também contribui para promoção da educação ambiental, responsabilidade socioambiental e integração entre ensino, pesquisa e extensão universitária.

A proposição incentiva ainda a cooperação entre universidades, hospitais veterinários universitários, organizações da sociedade civil e órgãos públicos, fortalecendo ações de saúde pública, proteção animal e desenvolvimento acadêmico interdisciplinar.

Diante da relevância social, ambiental, acadêmica e sanitária da matéria, a presente iniciativa representa importante avanço na consolidação de políticas públicas humanitárias e sustentáveis no âmbito das instituições de ensino superior.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268296000300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

